

De iniciativa parlamentar, a propositura exclui do patrimônio da Companhia Energética de São Paulo – CESP todos os imóveis que se encontrem, a qualquer título, afetos ou sob a posse de universidades públicas estaduais, autorizando sua doação para a Fazenda do Estado, para que, na sequência e observado o prazo máximo de cento e vinte dias, esta os transmita às respectivas Universidades Estaduais.

Embora reconheça os nobres objetivos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a propositura, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões a seguir expostas

A Companhia Energética de São Paulo – CESP é uma sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade anônima e controlada pelo Estado de São Paulo, que possui como atividades principais a produção e comercialização de energia elétrica.

É certo que, como regra, os bens que passam a integrar o patrimônio das empresas públicas e das sociedades de economia mista provém da pessoa jurídica de direito público instuidora. Entretanto, tão logo transferidos ao patrimônio da entidade, passam a caracterizar-se como bens privados, sujeitos à administração do ente.

Ressalte-se que o direito à propriedade privada mereceu especial tratamento na Constituição Federal, constitui direito fundamental (artigo 5º, “caput” e incisos XXII, XXIII) e princípio norteador da ordem econômica (artigo 170, incisos II e III).

Nessa linha, a Constituição Federal determina que a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, se dará mediante justa e prévia indenização em dinheiro, observado o procedimento definido em lei (artigo 5º, inciso XXIV).

Portanto, a exclusão patrimonial determinada pelo artigo 1º da propositura, independente da observância do procedimento legal de desapropriação e o pagamento da justa e prévia indenização à CESP, proprietária dos imóveis ali mencionados, está em confronto direto com as normas da Constituição Federal acima mencionadas.

Sob outro prisma, é necessário considerar que a CESP é uma sociedade por ações, de capital aberto, com ações negociadas no mercado de capital, e está submetida à Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, naquilo que não contrariar o previsto na Lei federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Desta forma, a transferência de bens de sua propriedade, nos termos da propositura, afeta os direitos de seus acionistas, especialmente os minoritários, e tem potencial para impactar, negativamente, o valor de suas ações.

Diante da inconstitucionalidade do artigo 1º do projeto de lei, a macular o projeto em sua essência, os demais dispositivos –que disciplinam a subseqüente transferência, a título gratuito, da propriedade dos bens para a Fazenda do Estado e desta para as Universidades Estaduais - em face da sua dependência, revelam-se inconstitucionais por arrastamento. Já é pacífico, no Supremo Tribunal Federal, o entendimento no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta o sistema normativo dela dependente e se estende a normas subseqüentes, em razão do fenômeno da inconstitucionalidade por arrastamento (ADIs nº 173, nº 1.144, nº 2.895, nº 3.255 e nº 4.009).

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 1002, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

Veto Parcial a Projeto de Lei

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 390, DE 2017

São Paulo, 11 de janeiro de 2018

A-nº 20/2018

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto parcial ao projeto de lei nº 390, de 2017, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 32.125.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui, “no âmbito dos estabelecimentos carcerários das comarcas do Estado, a possibilidade de remição da pena pela leitura” (artigo 1º), disciplinando as condições para o gozo do benefício (artigos 2º, 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, §§2º a 4º do artigo 10, artigos 11 e 13) e as providências administrativas a serem tomadas pelas unidades prisionais para viabilizá-lo (artigos 5º, 6º, “caput” e §1º do artigo 10 e artigo 12).

Conquanto reconheça os nobres propósitos do Legislador, expostos na justificativa que acompanha a medida, vejo-me compelido a impor veto aos seguintes dispositivos: parágrafo único do artigo 1º, parágrafo único do artigo 2º, e aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13, em face de inarredável inconstitucionalidade.

A proposição disciplina matéria atinente à execução penal, que envolve direito penal e direito processual penal, de competência privativa da União, em consonância com o que dispõe o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal.

No exercício dessa competência, foi editada a Lei de Execução Penal (Lei federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984), que, dado o seu caráter híbrido, abrange regras de natureza material e de natureza formal, algumas das quais produzem modificações na quantidade e na qualidade das penas e, por efeito, no regime do seu cumprimento, sempre submetidas à decisão do Juízo da Execução (artigo 61, inciso II, e artigo 66).

Nessa linha, a Lei de Execução Penal disciplina as hipóteses e condições para a aquisição do direito à remição de pena, vale dizer, à redução do tempo de execução da pena privativa de liberdade imposta por sentença criminal. Prescreve que o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena (artigo 126).

Resulta do quadro jurídico desenhado que a possibilidade de remição de pena pela leitura, como pretende a propositura, não pode ser instituída por lei estadual, circunstância que extrapola os limites de competência legislativa do Estado, sendo, por esse motivo, inconstitucionais o parágrafo único do artigo 1º, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 3º, 4º, 7º, 8º, 9º, §§2º a 4º do artigo 10 e artigos 11 e 13 do projeto.

A matéria encontra-se inserida na esfera de competência privativa do Poder Central, não sendo permitida aos Estados, portanto, a modalidade de intervenção consubstanciada na proposta, sob pena de violação do princípio federativo consagrado nos artigos 1º e 18 da Constituição Federal.

Todavia, tendo presente o teor da Resolução nº 44, de 26 de novembro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça, que recomendou aos Tribunais que estimulem, “no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura” (artigo 1º, inciso V),

entendo possível acolher o aspecto essencial da propositura e assim, sancionar o “caput” dos artigos 1º e 2º.

De outro lado, atenta às atribuições privativas do Poder Executivo, a referida Resolução do CNJ recomendou aos magistrados que a remição da pena pela leitura deveria ser condicionada à “constituição, por parte da autoridade penitenciária estadual ou federal, de projeto específico visando à remição pela leitura, atendendo a pressupostos de ordem objetiva e outros de ordem subjetiva” (artigo 1º, inciso V, “a”).

Nessa perspectiva, incidem em vício de inconstitucionalidade os artigos 5º, 6º, o “caput” do artigo 10 e o artigo 12 da proposta, uma vez que estampam comandos de autêntica gestão administrativa, tema constitucionalmente deferido ao Poder Executivo. Em consequência, sua imposição, por via legislativa, não guarda a necessária concordância com os mandamentos decorrentes do princípio da separação dos Poderes consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal, e no artigo 5º, “caput”, da Constituição do Estado.

Provindos do postulado básico que norteia a divisão funcional do Poder, tais preceitos acham-se refletidos no artigo 84, II e VI, “a” da Constituição Federal e no artigo 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo competência privativa para exercer, com o auxílio de Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual, dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento e praticar os demais atos de administração, cabendo exclusivamente ao Governador a iniciativa da propositura da lei, quando essa for necessária (artigo 61, §1º, II, “e” da Constituição Federal e artigo 24, §2º item 2 da Constituição do Estado).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da administração pública (ADI nº 2.808-1 e ADI nº 3.751-0).

Acrescento, por fim, que a Secretaria da Administração Penitenciária, ao manifestar-se sobre a proposta, informou que têm sido tomadas as providências administrativas necessárias para que os presos condenados sob sua custódia tenham acesso à remição de pena em razão da leitura. Nesse sentido, registrou que, dentre as 168 unidades prisionais do Estado, 165 (cento e sessenta e cinco) contam com salas de leitura próprias para possibilitar a todos os presos que tenham competência de leitura e escrita, não tendo sido contemplados com essa estrutura apenas os 3 (três) Hospitais Estaduais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, uma vez que os condenados que cumprem medida de segurança não são beneficiados com a remição.

Em razão do trabalho desenvolvido pela Secretaria da Administração Penitenciária, 1.035 (um mil e trinta e cinco) presos foram beneficiados com a remição de pena em razão da leitura no ano de 2016, conforme dados revelados pelos Grupos Regionais de Ações de Trabalho e Educação - GRATES vinculados à Pasta.

Fundamentado nestes termos o veto parcial que oponho ao Projeto de lei nº 390, de 2017 e fazendo-o publicar no Diário Oficial em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

Sua Excelência o Senhor Deputado Cauê Macris, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnica da Casa Civil, em 11 de janeiro de 2018.

Decretos

DECRETO Nº 63.148, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Altera dispositivos do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre a concessão dos serviços rodoviários de transporte coletivo intermunicipal regular de passageiros nas áreas de operação do Estado de São Paulo, e aprova seu respectivo regulamento, e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Os dispositivos abaixo indicados do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o parágrafo único do artigo 1º, transformado em §§ 1º e 2º:

“§ 1º- Os serviços a que se refere o “caput” deste artigo dividem-se em áreas de operação e neutra, a serem definidas pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e observado o disposto no artigo 3º deste decreto;

§ 2º - Fica a Secretaria dos Transportes Metropolitanos autorizada a conceder, por meio de Termo de Cooperação com a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, as linhas de sua competência que não tenham sido delegadas à iniciativa privada e cuja inclusão nas áreas de operação a que se refere o § 1º deste artigo gere eficiência ao Sistema Paulista de Transporte Coletivo de Passageiros.”; (NR)

II - o inciso I do artigo 2º:

“I - o objeto da concessão consistirá na prestação e exploração dos serviços rodoviários intermunicipais de transporte coletivo regular de passageiros no Estado de São Paulo, em áreas de operação e uma área neutra, a serem definidas nos termos do § 1º do artigo 1º deste decreto.”; (NR)

III - O artigo único das Disposições Transitórias:

“Artigo único - Ao serviço de transporte coletivo intermunicipal rodoviário regular de passageiros atualmente prestado por linhas, permanecem aplicáveis as disposições do Decreto nº 29.913, de 12 de maio de 1989, até que se inicie, efetivamente, a operação do serviço, nos moldes do Regulamento que integra o Anexo único deste decreto.”. (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados:

I - os Anexos I-A e I-B do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015, passando o Anexo I-B a denominar-se Anexo Único;

II - o parágrafo único do artigo 1º do Regulamento da Concessão dos Serviços Rodoviários Intermunicipais de Transporte Coletivo Regular de Passageiros, constante do atual Anexo II, do Decreto nº 61.635, de 19 de novembro de 2015.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de janeiro de 2018

GERALDO ALCKMIN

Tiago Antonio Morais

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 10 de janeiro de 2018.

(Publicado novamente por ter saído com incorreções)

DECRETO Nº 63.149, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Altera a denominação das unidades escolares da Secretaria da Educação que especifica e dá providências correlatas

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam alteradas as denominações das unidades escolares a seguir indicadas da Diretoria de Ensino - Região Santos, da Secretaria da Educação, na seguinte conformidade:

I - o Centro Estadual de Educação de Jovens e Adultos de Guarujá, criado pelo Decreto nº 59.669, de 29 de outubro de 2013, passa a denominar-se Escola Estadual “Professor Luiz Carlos Romazzini”;

II - a Escola Estadual Vila Harmonia, localizada no Município de Cubatão, criada pelo Decreto nº 57.745, de 19 de janeiro de 2012, passa a denominar-se Escola Estadual “Professora Aparecida Carlos Antonio Vidal”;

III - a Escola Estadual Jardim Primavera II, localizada no Município de Guarujá, criada pelo Decreto nº 46.093, de 12 de setembro de 2001, passa a denominar-se Escola Estadual “Professora Maria Eneide de Souza Lima”;

IV - a Escola Estadual Jardim Vista Linda, localizada no Município de Bertiooga, criada pelo Decreto nº 39.973, de 21 de fevereiro de 1995, passa a denominar-se Escola Estadual “Professor João Carlos do Rosário Lopes”.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 11 de janeiro de 2018

GERALDO ALCKMIN

José Renato Nalini

Secretário da Educação

Tiago Antonio Morais

Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário de Governo

Publicado na Secretaria de Governo, aos 11 de janeiro de 2018.

Casa Civil

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução CC nº 5, de 21-12-2017

Retificação do D.O. de 22-12-2017

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1º - (...)

V - Maria Conceição Firmino de Macedo Santos – Subsecretaria de Relacionamento com Municípios.

(...)

Governo

GABINETE DO SECRETÁRIO

CHEFIA DE GABINETE

Despacho do Assessor-Chefe, Respondendo pelo Expediente da Chefia de Gabinete, de 9-1-2018

No processo SPDOC 111596-2015, em que é interessado Unidade do Arquivo Público do Estado, sobre contratação de empresa especializada em serviço de vigilância e segurança patrimonial: "À vista dos elementos que instruem os autos, destacando as correspondências das fls. 920 e 926/927, a manifestação da dirigente substituta da Unidade do Arquivo Público do Estado (fls. 946), a manifestação do Diretor do Departamento de Administração (fl. 950) e, tendo sido dado o direito ao contraditório e à ampla defesa à contratada, decido, com base no parágrafo único do art. 9º, da Resolução SGGE 68, de 27-10-99, aplicar à empresa Guarda de Elite Segurança e Vigilância Eireli - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 17.570.705/0001-47, pela inexecução parcial do contrato 3-2016, multa de 20% sobre o valor da obrigação não cumprida, nos termos do art. 8º, da referida Resolução, e na cláusula décima quarta, parágrafo primeiro, do contrato (fls. 735/766), conforme demonstrativo à fl. 947."

AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comunicado

No dia 22-06-2017 foi publicado no D.O. a deliberação da Diretoria da ARSESP, instituindo a Comissão de realização do concurso público da seguinte composição:

Titular: Arlene Riegel Colares – Suplente: Gustavo Martins de Oliveira

Titular:Vanessa Maria de Campos Freire – Suplente: Alexandre Petrucciello Salgado da Silveira

Titular: Elísio Francisco da Silva – Suplente: Antenor Barbosa da Rocha

A Diretoria da ARSESP, na sua 426ª Reunião, realizada em 29-11-2017, deliberou por unanimidade dos presentes acatar o pedido de saída de integrantes da Comissão de realização do concurso público da ARSESP. Assim, a nova Comissão passa a ser a seguinte:

Titular: Arlene Riegel Colares

Titular: Marcelo Bispo

Titular: Elísio Francisco da Silva – Suplente: Antenor Barbosa da Rocha

Energia e Mineração

GABINETE DO SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Extrato do Termo de Aditamento

Processo SEM 109914/2016

Contrato SEM 013/2016 - 9912407291

Contratante: Secretaria de Energia e Mineração do Estado de São Paulo

Contratada: ECT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Objeto: Prestação de serviços postais

Valor: R\$ 89.373,14

Vigência: Prorrogação de vigência por mais 12 meses, com início em 27-12-2017 e término em 27-12-2018

Natureza de despesa: 33.90.39.25

Número e data do Parecer Jurídico: CJ/SEM 15/2017, 14-11-2017.

Assinatura: 05-12-2017

Planejamento e Gestão

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Responsável, de 11-1-2018

Processo: SPG 1231747/2017

Interessado: Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social / Departamento de Administração

Assunto: Solicitação de Transferência de 10 (dez) unidades de cadeiras giratórias.

Despacho SPG/GS 0007/2018

Diante dos elementos do Processo, e em atendimento ao item 06 do Parecer da CJ/SPG 920/2017, da Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 21/25, e no uso da competência outorgada pelo artigo 41, inciso VI, alínea “b”, item “1”, do Decreto 62.598 de 29-05-2017, que organiza a Secretaria de Planejamento e Gestão, AUTORIZO a transferência de bens móveis relacionados no Ofício SEDS/DA/NUPAT 56/2017, de fl. 04, para a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, vez que a mesma não irá onerar a Pasta, pois há quantitativos para atender às demandas internas, nos termos do Relatório Analítico de Bens, extraído do Sistema de Controle de Patrimônio, de fls. 07/16 e tabela à fl. 17, conforme informado pelo Centro de Administração Patrimonial e de Material, à fl.18, e do Departamento de Apoio Logístico à fl.19.

Publique-se.

(8-1-2018)

Despacho do Responsável, de 11-1-2018

Processo: SPG 184758/2017

Interessado: Secretaria de Estado de Educação / Gabinete do Secretário

Assunto: Transferência de Bens Patrimoniais.

Despacho SPG/GS 0009/2018

Diante dos elementos do Processo, em atendimento ao item 8 - encartada nova informação com justificativa de disponibilidade dos bens, à fl. 29 - e ao item 06 do Parecer da CJ/SPG 921/2017, da Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 23/26, e no uso da competência outorgada pelo artigo 41, inciso VI, alínea “b”, item “1”, do Decreto 62.598 de 29-05-2017, que organiza a Secretaria de Planejamento e Gestão, AUTORIZO a transferência de bens móveis relacionados no Ofício CG 1909/2017, de fl. 04, para a Secretaria de Estado de Educação, vez que a mesma não irá onerar a Pasta, pois há quantitativos para atender às demandas internas, nos termos do Relatório Analítico de Bens, extraído do Sistema de Controle de Patrimônio, de fls. 07/18 e tabela à fl. 19, conforme informado pelo Centro de Administração Patrimonial e de Material, à fl.20, e do Departamento de Apoio Logístico à fl. 21.

Publique-se.

(8-1-2018)

Despacho do Responsável, de 11-1-2018

Processo: SPG 1215237/2017

Interessado: Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz

Assunto: Solicitação de Transferência de Bens Permanentes. Despacho SPG/GS 0008/2018

Diante dos elementos do Processo, e em atendimento ao item 06 do Parecer da CJ/SPG 919/2017, da Consultoria Jurídica da Pasta, de fls. 63/66, e no uso da competência outorgada pelo artigo 41, inciso VI, alínea “b”, item “1”, do Decreto 62.598 de 29-05-2017, que organiza a Secretaria de Planejamento e Gestão, AUTORIZO a transferência de bens móveis relacionados no Ofício 2928/2017-DNIC-tog, de fl. 04, para o Centro de Progressão Penitenciária de Porto Feliz, vez que a mesma não irá onerar a Pasta, pois há quantitativos para atender às demandas internas, nos termos do Relatório Analítico de Bens, extraído do Sistema de Controle de Patrimônio, de fls. 10/57 e tabela às fls. 58/59, conforme informado pelo Centro de Administração Patrimonial e de Material, à fl.60, e do Departamento de Apoio Logístico à fl.61.

Publique-se.

(8-1-2018)

COORDENADORIA DE ORÇAMENTO

GRUPO TÉCNICO DE CONSOLIDAÇÃO E NORMAS

Instrução Gctn 1, de 11-1-2018

Altera a classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária nos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado

O Diretor do Grupo Técnico de Consolidação e Normas - GTCN, à vista do disposto no Decreto 63.147, de 10-01-2018, resolve:

Artigo 1º - Fica incluída no artigo 1º da Instrução DPDO 5, de 20-01-2012, que dispõe sobre a classificação institucional da Secretaria da Administração Penitenciária, a seguinte Unidade de Despesa vinculada à Unidade Orçamentária Coordenadoria de Unidades Prisionais das Regiões Central do Estado:

ÓRGÃO	U.O.	U.G.O.	U.D. (UGE)	DENOMINAÇÃO
38000				SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
	38005	380014		COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO
			38027	Centro de Detenção Provisória de Limeira

Artigo 2º - Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO ESTADO

Decisões finais sobre inspeção de saúde para fins de ingresso

NOME-RG-CARGO-Certificado de Sanidade e Capacidade Física-CSCF-DECISÃO

MINISTERIO PUBLICO

ANA CAROLINA ZAVAGLIA MALTA CAMPOS - RG 46514441 - ANALISTA JURIDICO DO MP - CSCF 657/2018 - Candidato considerado APTO para exercício no cargo